



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 139

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025

Assunto: Requer parecer jurídico acerca da possibilidade do vereador continuar percebendo o subsídio pelo poder legislativo.

**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL-
INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO DE VEREADOR-
INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS-AFASTAMENTO DO CARGO
EFETIVO-ART. 38, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- OPÇÃO
PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO- VEDAÇÃO À
PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE SUBSÍDIO LEGISLATIVO.**

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de certidão de encaminhamento, por servidor desta Casa de Leis, solicitando parecer jurídico sobre a possibilidade do vereador continuar





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

percebendo subsídio no âmbito do Poder Legislativo, tendo em vista a publicação de decreto que lhe concedeu licença do exercício do mandato.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício GAP/OF/nº 415/2025; (ii) Decreto nº 19.067, de 29 de maio de 2025 e publicação no diário oficial do Município; (iii) protocolo do servidor solicitando a licença; (iv) solicitação desta Casa de Leis ao Poder Executivo sobre a jornada de trabalho do servidor.

É o relatório.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme consta às fls. 9/15 dos autos, o servidor público efetivo foi eleito vereador no Município nas últimas eleições municipais. Diante disso, requereu, nos termos do art. 38, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 127, §§ 1º e 2º, e 60, VII, da Lei Complementar Municipal nº 187/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), licença do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo municipal, com opção pela remuneração do cargo originário.

A licença foi formalizada por meio do Decreto Municipal nº 19.067, de 29 de maio de 2025, com início previsto para 1º de junho de 2025. Diante da opção expressa do servidor por continuar recebendo os vencimentos do cargo efetivo,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

questiona-se a possibilidade de o vereador continuar percebendo, simultaneamente, o subsídio do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, cumpre-nos observar inicialmente o que dispõe o art. 38 da Constituição federal. Vejamos:

“Art. 38 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, **sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração**;*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior**;*

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.” (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Observe que o dispositivo constitucional estabelece, portanto, duas hipóteses para a situação concreta ora vivenciada pelo Requerente:

a) Havendo a **compatibilidade de horários**: o servidor pode acumular o exercício do cargo com o mandato de vereador e, nesse caso, **perceberá as duas remunerações**.

b) **Incompatibilidade de horários**: o servidor deverá afastar-se do cargo efetivo, **optando entre a remuneração do cargo ou do mandato**.

Acerca do assunto, leciona Isaac Newton Carneiro:

“No caso dos vereadores, podem acumular o cargo com suas atividades parlamentares, caso haja compatibilidade de horários. Sabendo que um grande número de câmaras de vereadores mantém atividades somente em determinados períodos, tendo suas sessões apenas realizadas uma ou duas vezes por semana, nada obsta a manutenção de ambas as atividades (art. 38, II).

Contudo, não sendo possível esta acumulação, por conta da indisponibilidade de horários e tempo, o vereador poderá escolher entre a remuneração do cargo de vereador ou a do cargo público que possui, declinando, naturalmente, da outra” (cf. in Manual de Direito Municipal Brasileiro, Salvador, P&A Editora, 2016, pp. 652 e 653).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Várias razões militam em favor de se admitir, como o texto em exame, que o servidor investido do mandato de vereador continue a desempenhar as tarefas de seu cargo, função ou emprego. A fundamental é que o nível de remuneração da vereança é geralmente baixo. Isto em decorrência das condições econômicas de grande parte dos municípios. Daí resultaria que o servidor público sem riqueza pessoal ficaria na prática sem condições de participar do processo político local.

Por isso, o texto em epígrafe admite a cumulatividade sem remuneração. Outra está em que, não raro, são espaçadas no tempo e pouco numerosas as sessões da Câmara Municipal. Daí a possibilidade de desempenhar o mandato e cumprir as obrigações do cargo, função ou emprego.

A disposição em estudo, por isso, permite que, havendo compatibilidade, o vereador continue servidor em exercício, e como é justo perceberá as vantagens do cargo” (cf. in Comentários à Constituição Brasileira, v. 1, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 263) (grifo nosso).

Celso Ribeiro Bastos assevera:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“A situação normativa mais complexa é a do investido no mandato de Vereador. Aqui deve-se distinguir se há compatibilidade de horários entre o exercício do cargo, emprego ou função e a vereança. Nesta hipótese, receberá das duas fontes. **No caso de não haver a dita compatibilidade, deverá optar por uma delas, na forma prevista ao eleito para a Prefeitura**” (cf. in ob. cit., p. 190).

Adilson Abreu Dallari complementa:

“O exercício do mandato de Vereador, previsto no inciso III, comporta duas situações: se houver compatibilidade de horários entre os períodos de trabalho como servidor e as sessões da Câmara Municipal, deverá haver exercício concomitante da função e do mandato, com a correspondente acumulação das respectivas remunerações; **caso contrário, se não houver compatibilidade de horários, será obrigatório o afastamento, mas, com a garantia da possibilidade de opção**” (cf. in ob. cit., p. 113).

A Lei Complementar nº 187/2011- Estatuto dos Servidores Municipais, dispõe que:

“Art. 60. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VII - licença para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

(...)

Art. 89. Conceder-se-á licença ao servidor:

(...)

XIX – exercício de mandato eletivo;

(...)

Art. 127. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições legais federais pertinentes.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, nos termos de legislação específica.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício durante o exercício do mandato.” (grifo nosso).

A 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Vereadora do Município de Anhembi. Cumulação de remuneração de cargos públicos, efetivo e eletivo, sem o correspondente exercício do primeiro,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

malgrado compatíveis os horários. Lei Complementar nº 175/17, que autorizou o afastamento do docente do cargo para exercício de mandato eletivo, sem prejuízo dos vencimentos. Interpretação equivocada da regra local, ante o estabelecido no art. 38, da CR. Restituição ao Município da remuneração relativa ao cargo efetivo não exercido. Sentença de parcial procedência mantida por fundamento distinto. Recurso não provido. Apelação nº 1000935-49.2018.8.26.0145 CONCHAS Apelante: KELLY CRISTINA DE SOUZA REIS Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Interessados: MUNICÍPIO DE ANHEMBI E CÂMARA MUNICIPAL MM. Juiz de Direito: Dr. André Rodrigues Menk.

No acórdão supramencionado, o eminente Relator, Desembargador Coimbra Schmidt, consignou que:

“(…)

Não há controvérsia quanto ao fato de ter a apelante percebido dupla remuneração, sem que, entretanto, exercesse o cargo docente. Assim é que, estribada no novel diploma, pediu e obteve afastamento do cargo original, deixando de exercê-lo entre 17 de abril de 2017 e 16 de agosto de 2018 (f. 159/61), embora reconhecesse que havia compatibilidade de horários (f. 158)

Ora, como bem observou o MM. Juiz, a Lei Complementar Municipal 175/2017, do Município de Anhembi/SP, reproduzida a f. 20, Ao dispor que o afastamento do titular do quadro de magistério para exercer mandato eletivo se daria



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, houve manifesta afronta ao disposto no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

*Ora, bem examinado, o art. 2º da LCM175/17, que atribuiu nova redação ao art. 89, IV, da Lei Complementar Municipal nº 43, de 20041, não é propriamente inconstitucional na situação em que analisado, mas a interpretação que se deu é que ofende o texto da carta política, pois deveria incidir, **como de fato incide, apenas na hipótese de incompatibilidade de horários, pois limita-se a dispensar formalidades para o afastamento do cargo efetivo em razão do exercício do mandato parlamentar.***

*Tanto assim é que a apelante não se afastou, pura e simplesmente, mas requereu e obteve autorização para continuar a perceber as vantagens do cargo ainda que pudesse exercê-lo de forma simultânea. E é justamente nisso que reside o ato de improbidade, pois foi atribuída interpretação literal à norma sem que se atentasse ao necessário sistema dentro do qual está seu campo de incidência. **E assim é porque a regra constitucional estabelecida é a vedação à cumulação de remunerações de cargos distintos, quando não exercidos efetivamente, e as exceções não comportam interpretação extensiva.***

Outrossim, justamente porque a anomalia irradiou-se de manifestação expressa da apelante (f. 161) é que não se pode alegar boa-fé. Resulta, pois, correto o desate, não se havendo como deixar de considerar indevida a vantagem percebida, a impor a necessária reposição dos valores indevidamente recebidos a título de remuneração pelo cargo público efetivo, durante o período em que não o exerceu”.(grifo nosso).

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Na situação trazida, parece-nos que não havia a compatibilidade de horário, de modo que o servidor se afastou do cargo público e optou pela remuneração do cargo efetivo. Logo, **não poderá perceber o subsídio pago pelo Poder Legislativo enquanto perdurar a licença.**

Diante do exposto, entende-se que a opção pela remuneração do cargo efetivo exclui automaticamente o recebimento de subsídio pelo exercício da vereança. A percepção de ambos configuraria acumulação indevida de vencimentos vedada pela Constituição (art. 37, inc. XVI e XVII, c/c art. 38, II).

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo a suspensão do pagamento do subsídio pelo exercício da vereança enquanto perdurar a licença concedida no Decreto nº 19.067, de 29 de maio de 2025.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 26 de junho de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

